



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2113169 - PR (2023/0437560-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA
ADVOGADOS : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR019886
LUIZA TOSTE DE FARIA - PR114997
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177
INTERES. : FERNANDO MARTINS SERRANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO DA PARTE EXECUTADA A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. DESPESAS COM O ARMAZENAMENTO DOS BENS PENHORADOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ATRIBUI À PARTE VENCIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO RECURSAL APTO A ENSEJAR EVENTUAL ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016 /STJ.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. No caso dos autos, no curso do processo executivo fiscal, a parte executada aderiu a parcelamento tributário, desistiu de recurso interposto contra o ato de penhora e pretende atribuir ao Estado do Paraná, exequente, a responsabilidade pelo pagamento das despesas com o armazenamento dos bens então penhorados.

4. No contexto, o recurso não pode ser conhecido porque, além de o acórdão recorrido não ter similitude fático-jurídica com o acórdão proferido no REsp 1.144.687/RS (tema 396), percebe-se a ausência de argumento recursal apto a ensejar eventual alteração do acórdão recorrido, pois, com a adesão a parcelamento do crédito tributário e a consequente desistência de agravo de instrumento interposto contra a penhora, a parte executada ficou vencida no processo executivo fiscal e, por isso, é quem deve arcar com as despesas de armazenamento dos bens penhorados, consoante dispõem os arts. 82 e 91 do CPC/2015.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2113169 - PR (2023/0437560-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA
ADVOGADOS : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR019886
LUIZA TOSTE DE FARIA - PR114997
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177
INTERES. : FERNANDO MARTINS SERRANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO DA PARTE EXECUTADA A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. DESPESAS COM O ARMAZENAMENTO DOS BENS PENHORADOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ATRIBUI À PARTE VENCIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO RECURSAL APTO A ENSEJAR EVENTUAL ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. No caso dos autos, no curso do processo executivo fiscal, a parte executada aderiu a parcelamento tributário, desistiu de recurso interposto contra o ato de penhora e pretende atribuir ao Estado do Paraná, exequente, a responsabilidade pelo

pagamento das despesas com o armazenamento dos bens então penhorados.

4. No contexto, o recurso não pode ser conhecido porque, além de o acórdão recorrido não ter similitude fático-jurídica com o acórdão proferido no REsp 1.144.687/RS (tema 396), percebe-se a ausência de argumento recursal apto a ensejar eventual alteração do acórdão recorrido, pois, com a adesão a parcelamento do crédito tributário e a consequente desistência de agravo de instrumento interposto contra a penhora, a parte executada ficou vencida no processo executivo fiscal e, por isso, é quem deve arcar com as despesas de armazenamento dos bens penhorados, consoante dispõem os arts. 82 e 91 do CPC/2015.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Trata-se de agravo interno interposto por PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial e por ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido, não conheceu de recurso especial em que discute a responsabilidade pelo pagamento das despesas com o armazenamento de bens penhorados em execução fiscal; e negou-lhe provimento quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil – CPC/2015.

A parte agravante não concorda com o não conhecimento do recurso, insiste na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e sustenta, em síntese (fls. 359/371):

Os artigos 489 e 1.022 do CPC foram efetivamente violados, pois, ao contrário do disposto na decisão agravada, o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem NÃO ENFRENTOU diversos argumentos invocados pela agravante capazes de infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, quais sejam: a) omissão quanto à aplicação do Recurso Especial Repetitivo nº 1.144.687 (Tema nº 396); b) omissão quanto à aplicação do acórdão proveniente do agravo de instrumento nº 1.741.368-8 (AI nº 003433-64.2017.8.16.0000); c) omissão quanto ao parcelamento anterior à penhora, remoção e armazenagem.

[...]

De acordo com a decisão agravada, a agravante teria, supostamente, renunciado o direito de discutir a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais, no momento em que manifestou desistência do agravo de instrumento nº 903.584-1. Entretanto, a decisão agravada merece reforma. Isso porque a pretensão da agravante no agravo de instrumento nº 903.584-1 NÃO se confunde com o objeto do presente recurso (AI nº 0072676-27.2020.8.16.0000). Imperioso esclarecer que a agravante interpôs o AI nº 903.584-1 em face da decisão que determinou tão somente a penhora e remoção de bens da agravante. Tanto isso é verdade que, no tópico “VII. DO REQUERIMENTO DE REFORMA”, a agravante pleiteou pela cassação da decisão que deferiu a PENHORA e REMOÇÃO dos bens, por compreendê-la como medida gravosa e desnecessária, já que ela própria poderia guardar e manter os bens penhorados em seu próprio estabelecimento, sem qualquer risco ao Estado credor. De outro lado, o presente recurso (AI nº 0072676-27.2020.8.16.0000) foi interposto em face da decisão que condenou a agravante ao pagamento das despesas relativas à remoção e ao depósito dos bens penhorados. Sendo assim, o pedido de reforma gira em torno do ônus com as despesas processuais, conforme se denota do tópico “DO REQUERIMENTO DE REFORMA”.

[...]

Da similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma. Divergência do entendimento firmado pelo STJ no Recurso Repetitivo nº 1.144.687 (Tema nº 396) quanto ao art. 91 do CPC. De acordo com a decisão agravada, que negou provimento ao recurso especial, não há similitude fático jurídica entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, por se tratar de situações completamente distintas [...] ao contrário do que consta na decisão agravada, a verossimilhança entre os dois acórdãos é incontestável, haja vista que ambos abordam a discussão sobre responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais com o depositário judicial e a aplicação e interpretação do art. 91 do Código de Processo Civil - CPC/2015.

[...]

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que a agravante reconheceu a dívida no momento em que aderiu ao parcelamento, ensejando, portanto, na responsabilidade de arcar com as despesas processuais, especialmente em razão do disposto nos arts. 82 e 91 do CPC que estabelecem o dever da parte vencida de custear as despesas processuais [...] Mais uma vez, não assiste razão à decisão agravada. Isso porque a agravante aderiu ao parcelamento ANTES da penhora, remoção e armazenagem dos cadeados, de modo que não há que se falar em preclusão ou renúncia a direito, eis que, em verdade, a penhora se mostrou indevida e desnecessária, porquanto perfectibilizada à época em que o crédito tributário já se encontrava com a sua exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento [...] Diante disso, é flagrante a autuação maliciosa da Fazenda Pública, que procedeu com a penhora, remoção e armazenagem de bens da agravante, mesmo diante do parcelamento e suspensão da dívida. Portanto, as

despesas em discussão são abarcadas pelos artigos 79, 80 e 81 do CPC e, por isso, devem ser custeadas pelo Estado do Paraná

Sem impugnação pela parte agravada (fls. 378).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois insuperáveis os óbices ao conhecimento do recurso, ao tempo em que não se constatou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

A propósito, vejamos, desde logo e no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 97/104):

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Pado S. A. Ind. Com. e Importadora, contra a decisão que nos autos de Execução Fiscal nº 0003794-59.2008.8.16.0056, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Cambé/PR, que indeferiu o pedido de expedição de certidão, efetuado pelo depositário nomeado, com vistas à cobrança dos valores de armazenamento dos bens penhorados.

[...]

Posteriormente, procedeu-se a penhora e remoção de 6.301 cadeados do estoque da empresa, que foram levados para estabelecimento particular do depositário judicial.

Da decisão que determinou a penhora e remoção dos bens, a empresa executada interpôs Agravo de Instrumento. Porém, o recurso de nº 903.584-1 não teve seu mérito julgado, visto que a executada aderiu ao parcelamento da dívida, desistindo do recurso interposto.

O depositário judicial requereu ao Juízo de origem a devolução dos bens penhorados à Agravante, tendo solicitado o ressarcimento das despesas relativas à guarda e remoção dos objetos, no valor de R\$ 19.762,50.

Em 27.07.2020, o valor totalizava em R\$ 38.337,50. Após a manifestação das partes, as quais abordaram sobre quem deveria arcar com as referidas despesas, sobreveio a decisão agravada (mov. 124.1 dos autos de nº 0003794-59.2008.8.16.0056), que foi proferida nos

seguintes termos, ao que aqui interessa:

“Quanto às despesas do depositário, muito embora o requerimento de remoção e guarda dos bens por depositário particular tenha sido formulado pela parte exequente e deferido por este juízo, conforme estatui o art. 91 do CPC, tais despesas serão pagas somente ao final, pelo vencido.

Assim, somente quando da prolação da sentença é que se definirá a parte vencida e, por consequência, o responsável pelo pagamento. Posto isto, indefiro, por ora, o pedido de expedição de certidão referente à condenação no pagamento das despesas processuais devidas ao depositário particular.

Ressalto que na sentença final, após definida a parte vencida, será ela condenada ao pagamento de todas as custas e despesas processuais, em razão da sucumbência, quando, poderá, então, ser expedida a certidão requerida”.

Vale ressaltar, a princípio, que por força da desistência do Agravo de Instrumento nº 903.584-1, não se adentrou no mérito da penhora e remoção de bens do estabelecimento da Agravante, razão pela qual não é possível examinar grande parcela dos argumentos postos no presente recurso.

Ora, não cabe adentrar no mérito se houve (ou não) ofensa ao princípio da menor onerosidade na execução, ao se determinar que ocorresse a penhora dos cadeados e que os estes fossem confiados a depositário estranho aos autos.

Isto porque, além do recorrente ter desistido do Agravo de Instrumento que buscava discutir exatamente a penhora dos cadeados, o entendimento deste e. Tribunal de Justiça, em caso semelhante, inclusive envolvendo as mesmas partes é que “a existência de débitos (demonstrada no caso concreto) permite que o credor procure satisfazê-los judicialmente ” e “uma vez que não houve cumprimento voluntário da obrigação cabível, por isso, o pedido ”.

Outrossim, não merece guarida a alegação de que, por ter postulado a medida, compete ao Estado do Paraná pagar as despesas decorrentes do depósito das mercadorias penhoradas e removidas do estabelecimento da Agravante.

Frisa-se, ainda, que não se desconhece que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não é ilícita ou abusiva a exigência de prévio pagamento de despesas processuais, como por exemplo, os gastos com depositário particular e aqueles decorrentes da utilização de sistemas informatizados para obtenção de informações.

[...]

Ocorre que, a hipótese dos autos não se amolda ao mencionado paradigma jurisprudencial, uma vez que a discussão do presente recurso não se volta ao depósito prévio de despesas processuais, até porque os bens já se encontram na posse e guarda do depositário particular desde 19.03.2012.

Frisa-se que, naquela oportunidade, não fora exigido o prévio depósito dessa despesa, o que seria a medida mais acertada.

Em razão disso, a controvérsia recai, unicamente, sobre a responsabilidade pelo pagamento final das despesas processuais.

Logo, o exame de quem deve arcar com esse ônus passa, necessariamente, pela sucumbência do processo.

E, levando em consideração que a própria Agravante reconheceu a dívida exequenda, tanto que realizou acordo de parcelamento, nos termos da Lei Estadual nº 17.082/2012, mostra-se razoável que ela arque com as despesas processuais.

Ora, não faz sentido exigir o pagamento do débito principal da executada e dela não cobrar as despesas processuais decorrentes da execução, cujo valor cobrado veio a ser, no curso da Execução Fiscal, reconhecido como devido, tanto que foi objeto de parcelamento. Não se pode olvidar, ainda, que nos termos do art. 91 do Código de Processo Civil, nas ações em que a Fazenda Pública é parte, os valores referentes aos atos por ela requeridos devem ser suportados, ao final pelo vencido: [...]

Ou seja, neste momento processual sequer há condenação da Agravante ao pagamento das despesas.

Mas, de qualquer sorte, a responsabilidade pelo pagamento das aludidas despesas recai sobre o vencido na Execução Fiscal e, no caso em apreço, não se pode ignorar que a executada reconheceu o débito exequendo, ao efetuar o parcelamento da dívida.

Feitas tais considerações, outra não pode ser a solução senão a de conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão impugnada, a qual postergou para a sentença final o recolhimento das custas e despesas processuais.

Sendo certo, nesse contexto, que as despesas devem ser suportadas pelo vencido, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 132/137).

Pois bem.

Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado. E, no caso, não se verifica violação dos referidos dispositivos, na medida em que a fundamentação adotada pelo órgão julgador torna desnecessária a integração pedida nos aclaratórios.

De outro lado, ao tempo em que não se verifica similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma (REsp 144.687,

tema 936: “ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal, cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual”), tendo em vista as situações apreciadas serem completamente distintas, importa observar o registro feito pelo órgão julgador *a quo* a respeito da manifestação de desistência da parte executada, em agravo de instrumento manejado para discutir a penhora dos cadeados, para o fim de aderir a parcelamento dos créditos tributários cobrados na execução fiscal.

Isso é importante porque era o agravo de instrumento a via recursal adequada para a discussão a respeito não só do ato de penhora, como também da responsabilidade pelo pagamento das referidas despesas; todavia, ao aderir ao parcelamento e desistir do agravo de instrumento, a parte executada reconheceu ser devedora da respectiva quantia e, como resultado desse ato, renunciou ao direito de discutir a necessidade de guarda dos cadeados. Aliás, deve-se ponderar que, se o Estado do Paraná, à época, tivesse arcado com referidas despesas, deveria ser reembolsado pelo vencido; mas, não tendo isso ocorrido, é parte executada (vencida) quem deverá pagar referidas despesas.

Esse entendimento decorre dos arts. 82 e 91 do CPC/2015:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão

pagas ao final pelo vencido.

Nesse contexto, no caso específico dos autos, para além da preclusão, há distinção a ser considerada para se determinar a responsabilidade pelo pagamento das despesas com a armazenagem dos bens penhorados, pois não há como se imputar a responsabilidade pelo pagamento das despesas à parte exequente, na hipótese em que a parte executada reconhece ser devedora da quantia cobrada na execução fiscal para aderir a parcelamento tributário. E, isso considerado, forçoso reconhecer que as razões recursais não conseguem impugnar o fundamento adotado pelo órgão julgador *a quo*.

No contexto, portanto, deve ser mantida a conclusão da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.113.169 / PR

Número Registro: 2023/0437560-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00037945920088160056 00651873120238160000 0065187312023816000000037945920088160056
00726762720208160000 007267627202081600001 007267627202081600002
007267627202081600003 007267627202081600004 37945920088160056 651873120238160000
65187312023816000000037945920088160056 726762720208160000 7267627202081600001
7267627202081600002 7267627202081600003 7267627202081600004

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA

ADVOGADOS : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR019886

LUIZA TOSTE DE FARIA - PR114997

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177

INTERES. : FERNANDO MARTINS SERRANO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO
FIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA

ADVOGADOS : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR019886

LUIZA TOSTE DE FARIA - PR114997

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177

INTERES. : FERNANDO MARTINS SERRANO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de abril de 2025